DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes aos equídeos provenientes dos Estados Unidos da América

[notificada com o número C(1999) 3614]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/707/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/cEE e 90/675/CEE [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos Estados Unidos da América foram comunicados casos de vírus do Vale do Nilo em seres humanos e equídeos no Estado de Nova Iorque, tendo sido o vírus confirmado em aves na cidade de Nova Iorque, Connecticut e Nova Jérsia e em insectos vectores na cidade de Nova Iorque e no Connecticut;

(2) A presença desta doença é susceptível de constituir um perigo para os seres humanos e equídeos na Comunidade;

(3) É necessário adoptar rapidamente, medidas de protecção ao nível comunitário relativamente às importações de equídeos dos Estados Unidos da América;

(4) Na pendência de informações complementares das autoridades dos EUA, devem ser aplicadas condições suplementares à admissão temporária de equídeos registados, à reentrada após exportação temporária de equídeos registados e à importação de equídeos dos Estados Unidos da América,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Será exigido um certificado suplementar assinado pelas autoridades veterinárias competentes dos Estados Unidos para a admissão temporária de equídeos registados, a readmissão após exportação temporária de equídeos registados e a importação de equídeos originários dos Estados Unidos da América.

2. Do certificado previsto no n.º 1 devem constar as seguintes garantias:

— os equídeos não residiram na cidade de Nova Iorque nem nos Estados de Nova Iorque, Connecticut e Nova Jérsia nos últimos 15 dias,

— os equídeos não estiveram em contacto com equídeos que tenham residido em explorações infectadas nos últimos 15 dias.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam relativamente aos Estados Unidos da América para darem cumprimento à presente decisão.

Do facto informarão a Comissão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável até 31 de Janeiro de 2000.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.
[2] JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.